ACÓRDÃO TC 493 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001436/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Maruim
ASSUNTO: Recurso Ordinário
INTERESSADA: Edileuza Santana Santos
ADVOGADO: Genisson Cruz da Silva – OAB/SE 2.094
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello – Parecer nº 460/2024
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC 493 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Maruim. **PROVIMENTO. Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória** no âmbito deste Tribunal de Contas, procedendo-se a reforma da decisão primitiva para **EXTINGUIR E ARQUIVAR o processo TC 091691/2000.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão da Primeira Câmara, realizada em 26 de novembro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pelo **PROVIMENTO** do recurso para acatar a preliminar de **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** no âmbito deste Tribunal de Contas, procedendo-se a reforma da decisão primitiva para **EXTINGUIR E ARQUIVAR o processo TC 091691/2000**, nos termos do art. 68 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de novembro de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/12/2024 10:22:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/12/2024 12:20:
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:00

Participaram do julgamento: O Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **10 de dezembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/12/2024 10:22:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/12/2024 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:00

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edileuza Santana Santos, viúva do Sr. João Vieira dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Maruim, em face de Decisão TC nº 22.259/2007 prolatada pela Primeira Câmara, no Processo TC 091691/2000, acerca de irregularidades na execução de contrato de obras e serviços realizado em 1998, objetivando a pavimentação e drenagem de ruas naquela municipalidade.

A decisão considerou **ILEGAL** a despesa resultante do Contrato de Obras e Serviços n° 03/98, condenando o gestor responsável, Senhor João Vieira dos Santos, a devolver aos cofres públicos o valor de R$ 51.280,00 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais), acrescido de juros legais e correção monetária, aplicando-lhe multa em 10% deste valor, remetendo-se cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça, para os fins cabíveis, e ao Procurador Geral do Município para a ação de cobrança do valor glosado e/ou da multa imposta após o transito em julgado da decisão, sob pena de ser responsabilizado solidariamente.

A recorrente requer que seja considerada legal a despesa efetuada, reconhecendo a inexistência de valor glosado, tendo em vista o falecimento do Gestor, isentando-o da multa imposta e de remessa ao Ministério Público Estadual.

Em 30 de setembro de 2008, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria Jurídica para informação.

Em 15 de março de 2017, quase 09 (nove) anos após, a Coordenadoria Jurídica emitiu a Informação nº 21/2017 sugerindo o encaminhamento à análise da CCI.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/12/2024 10:22:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/12/2024 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:00

Após diversas informações técnicas, a recorrente foi citada para se manifestar (fls. 52/57), oportunidade em que juntou a certidão de óbito do Sr. João Vieira dos Santos, arguiu a ocorrência de prescrição, ausência de prejuízo ao erário e a iliquidez das contas, conforme fls. 58/66.

Diante das alegações, os autos retornaram à Coordenadoria Jurídica a qual se manifestou através do Parecer Jurídico nº 964/2022 (fls. 73/83) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, de acordo com atual entendimento do STF.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, em Parecer Ministerial nº 460/2024 (fls. 93/95), de lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, também opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, acatando a preliminar de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, procedendo-se a reforma da decisão primitiva para **EXTINGUIR** e **ARQUIVAR** o feito, nos termos do art. 68 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Ato Contínuo, os autos foram encaminhados à Presidência para redistribuição, em atenção ao que determina art. 75 da Lei Orgânica, combinado com o art. 198 do Regimento Interno, haja vista o Conselheiro Relator possuir atuação na Segunda Câmara.

Em 27 de junho de 2024, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/12/2024 10:22:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/12/2024 12:20:
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:00

VOTO

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Assessoria Jurídica da Presidência, ratificados pelo então Presidente deste Tribunal. Portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido por esta Corte de Contas.

De antemão, destaco que o contrato objeto dos autos foi realizado em 1998, **há exatos 26 anos.**

Sem adentrar em questões secundárias, observo que o presente recurso foi interposto em 03/03/2008 (Protocolo TC nº. 2008/019874 - fls.04) - marco inicial para a contagem do prazo prescricional, tendo o primeiro pronunciamento oficial acerca do mérito do recurso apenas em 15/03/2017. Ou seja, nove anos depois de sua entrada nesta Corte.

Também observo que dentro desse lapso temporal, não houve a ocorrência de nenhum ato suficiente para provocar a interrupção da contagem do prazo prescricional (segundo o art. 69, § 3º da Lei Complementar nº. 205).

Dessa forma, acompanho os posicionamentos expostos pela Coordenadoria Jurídica e pelo *Parquet* de Contas a fim acolher a preliminar ventilada, pois, de acordo com os entendimentos do STF e o previsto no art. 69, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte, é obrigatório reconhecer que restaram operados os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Isto posto;

VOTO pelo **PROVIMENTO** do recurso para acatar a preliminar de **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** no âmbito deste Tribunal de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/12/2024 10:22:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/12/2024 10:22:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:00

Contas, procedendo-se a reforma da decisão primitiva para **EXTINGUIR E ARQUIVAR o processo TC 091691/2000**, nos termos do art. 68 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/12/2024 10:22:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/12/2024 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:00